



ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO - XI -

Da Transferência.

Art. 53 - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 54 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade do vencimento.

§ 1º - A transferência será feita:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-ofício", no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 55 - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 56 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

I - se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;

II - não poderá exceder a 1/3 (um terço) de cada classe.

Art. 57 - A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e, de acordo com o prescrito nesta seção.

CAPÍTULO - II -

Da Vacância.

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

VI - transferência;

VII - posse em outro cargo.

Art. 59 - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - "ex-ofício", quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

III - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;